

**SUPERINTENDÊNCIA DA  
IMPrensa Oficial DO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

**E-MAIL PARA PUBLICAÇÃO**  
publica@iomat.mt.gov.br  
publicacao@iomat.mt.gov.br

**SECRETARIA DE ESTADO  
DE ADMINISTRAÇÃO  
SAD**

**ATENDIMENTO COMERCIAL**  
das 9:00 hs às 17:00 hs

**FONE: (65) 3613 – 8000**

**Data de publicação:** 12/07/2011  
**Matéria nº :** 409462  
**Diário Oficial nº :** 25598

**LC 427**

LEI COMPLEMENTAR Nº 427, DE 12 DE JULHO DE 2011.

Autor: Poder Executivo

**Altera dispositivos das Leis Complementares nº 14, de 16 de janeiro de 1992, nº 66, de 22 de dezembro de 1999, nº 140, de 16 de dezembro de 2003, nº 284, de 07 de novembro de 2007, nº 383, de 19 de janeiro de 2010 e nº 413, de 20 de dezembro de 2010, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O subitem 1.5, do item 1, o subitem 3.2, do item 3, e o subitem 4.1, do item 4, todos do inciso II do Art. 10, da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, alterado pelo Art. 14, da Lei Complementar nº 413, de 20 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 10** (...)

(...)

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. Autarquias:

(...)

1.5. vinculada à Casa Civil:

1.5.1. Agência Estadual de Execução dos  
Projetos da Copa do Mundo - FIFA 2014 - AGECOPA.

(...)

3. Sociedade de Economia Mista:

(...)

3.2. vinculadas à Secretaria de Estado de Indústria,  
Comércio, Minas e Energia - SICME:

3.2.1. Companhia Mato-grossense de Mineração -  
METAMAT;

3.2.2. Companhia Mato-grossense de Gás - MT  
Gás.

(...)

4. Empresa Pública:

4.1. vinculada à Vice-Governadoria:

4.1.1. Centro de Processamento de Dados do  
Estado de Mato Grosso - CEPROMAT.”

**Art. 2º** No caso de vacância do Vice-Governador, o Governador no prazo máximo de 30 dias nomeará o substituto para completar o período faltante, devendo a nomeação ter prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado.

**Art. 3º** Os itens 1 e 3, do inciso II do Art. 10, da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, alterado pelo Art. 14 da Lei Complementar nº 413, de 20 de dezembro de 2010, passam a vigorar acrescidos dos seguintes subitens 1.6 e 3.4:

“**Art. 10** (...)

(...)

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. Autarquias:

(...)

1.6. vinculada à Vice-Governadoria.

1.6.1. Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER.

(...)

3. Sociedade de Economia Mista:

(...)

3.4. vinculada à Vice-Governadoria:

3.4.1. Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A - MT-FOMENTO.”

**Art. 4º** O Art. 6º da Lei Complementar nº 413, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Compete à Casa Civil exercer as funções de representação política do Governador, a coordenação e integração das ações de governo; a coordenação, monitoramento e avaliação da ação governamental dos órgãos e das entidades da Administração Pública, em especial das metas e programas prioritários, executando e transmitindo decisões governamentais, responsável pela gestão integrada de governo; exercendo as funções de relações públicas, coordenando o expediente do Governador, organizando e superintendendo o cerimonial, executando o serviço de suprimento do Palácio Paiaguás e residência oficial do Governador, coordenar a elaboração dos atos de exoneração e nomeação de cargos em comissão das estruturas dos órgãos do Poder Executivo e a supervisão e execução das atividades administrativas da Governadoria.”

**Art. 5º** O Art. 17 da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17** O Vice-Governador substituirá o Governador no caso de impedimento e o sucederá em caso de vaga no cargo de Governador.

§ 1º O Vice-Governador, além das atribuições definidas nesta lei complementar, colaborará com o Chefe do Poder Executivo em missões e atividades especiais que lhes sejam conferidas, mediante Decreto Governamental.

§ 2º À Vice-Governadoria, órgão auxiliar do Governador do Estado, competirá a articulação e gestão das relações internacionais do Governo do Estado de Mato Grosso; coordenação e viabilização de projetos estratégicos para o desenvolvimento do Estado; coordenação das políticas de Telecomunicações no âmbito do Estado de Mato Grosso; articulação institucional com os municípios mato-grossenses; elaboração e coordenação das ações da Defesa Civil; elaboração e coordenação das ações das Políticas Indigenistas e a coordenação das atividades do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso, em Brasília.”

**Art. 6º** O inciso I, os §§ 1º e 2º, do Art. 11, e o inciso IX, do Art. 13, da Lei Complementar nº 66, de 22 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 11** (...)

I - o Vice-Governador do Estado e 02 (dois) membros de livre indicação do Governador do Estado;

(...)

§ 1º Ao Conselho Consultivo compete encaminhar sugestões à Diretoria da AGER/MT sobre assuntos de competência da Agência, por sua solicitação ou por iniciativa do próprio Conselho, além de:

I - apreciar os relatórios anuais da Diretoria-Executiva;  
II - aconselhar quanto à instituição ou extinção de delegações de serviço público;  
III - requerer informações e fazer sugestões a respeito das ações de competência da Diretoria-Executiva.

§ 2º A Presidência do Conselho Consultivo caberá ao Vice-Governador do Estado.

(...)

“**Art. 13** (...)

(...)

IX - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Consultivo, sobre qualquer assunto submetido à AGER/MT, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.”

**Art. 7º** O § 1º, do Art. 1º, e o Art. 14, da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, alterado pela Lei Complementar nº 284, de 07 de novembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º (...)**

(...)

**§ 1º** A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - MT - FOMENTO é uma unidade administrativa e orçamentária vinculada à Vice-Governadoria do Estado de Mato Grosso, devendo adotar, com a assistência dos demais órgãos do Estado, todas as providências para sua instalação e funcionamento, nos termos desta lei complementar e da legislação aplicável.”

**“Art. 14 (...)**

I - o Vice-Governador do Estado;  
II - 04 (quatro) nomes indicados pelo Governador do Estado e submetidos à aprovação da Assembleia Geral;  
III - 01 (um) representante dos acionistas minoritários, escolhido em Assembleia Geral;  
IV - Diretor-Presidente da MT-FOMENTO.

**§ 1º** A Presidência do Conselho de Administração caberá ao Vice-Governador do Estado.

(...)

**Art. 8º** Ficam transferidas para a Vice-Governadoria as competências relativas às atividades de Defesa Civil, Políticas Indigenistas e do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso, em Brasília.

**§ 1º** Fica autorizado o remanejamento de estruturas organizacionais, cargos em comissão e funções de confiança relativas às atividades descritas no *caput*, deste artigo, para a estrutura da Vice-Governadoria.

**§ 2º** Para efeito do cumprimento desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes que se fizerem necessários, na lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011 ou em suas alterações e na Lei Orçamentária de 2011, nos seguintes termos:

I - as atividades de Políticas Indigenistas e do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso, em Brasília, devem ser mantidas pelos recursos transferidos do orçamento da Casa Civil;  
II - as atividades de Defesa Civil devem ser mantidas pelos recursos transferidos do orçamento da Casa Militar.

**Art. 9º** O Conselho Superior do Sistema Estadual de Informação e Tecnologia da Informação, instituído pelo Art. 5º da Lei nº 8.199, de 11 de novembro de 2004, fica vinculado à Vice-Governadoria.

**Parágrafo único.** O Conselho de que trata o *caput* deste artigo terá como membro nato o Vice-Governador do Estado e será presidido por este.

**Art. 10** O Conselho Deliberativo do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CODEL terá como membro nato o Vice-Governador do Estado, cabendo-lhe sua Presidência.

**Art. 11** Salvo o previsto no Art. 5º da presente lei, no caso de vacância do Vice-Governador, o Governador no prazo máximo de 30 dias nomeará o substituto para completar o período faltante, devendo a nomeação ter prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado.

**Art. 12** Ficam revogados os Arts. 1º e 7º da Lei Complementar nº 383, de 19 de janeiro de 2010.

**Art. 13** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de julho de 2011, 190º da Independência e 123º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
DIÓGENES GOMES CURADO FILHO  
JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO  
ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES  
PAULO INÁCIO DIAS LESSA  
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO  
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS  
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO  
PEDRO JAMIL NADAF  
ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA  
APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA  
ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO  
ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA  
CESAR ROBERTO ZILIO  
PEDRO HENRY NETO  
OSMAR DE CARVALHO  
JENZ PROCHNOW JÚNIOR  
ALEXANDER TORRES MAIA  
CARLOS ANTONIO DE AZAMBUJA  
JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS  
ELIENE JOSÉ DE LIMA  
ERNANDY MAURÍCIO BARACAT ARRUDA  
DJALMA SABO MENDES JÚNIOR  
FRANCISCO ANTONIO VUOLO

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial